



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"INSTITUI, NO ÂMBITO DO CONTRATURNO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'SEMANA DE PROMOÇÃO DA AUTODEFESA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A VITIMIZAÇÃO SEXUAL'."

Art. 1º. Fica instituída a "Semana de Promoção da Autodefesa de Crianças Contra a Violência Sexual", com ações a serem realizadas, anualmente, na primeira quinzena do mês de maio, no âmbito do contraturno das escolas da Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul.

Art. 2º. A semana de que trata esta Lei envolverá atividades complementares às ações já executadas nas escolas da Municipalidade, e tem como objetivo executar ações específicas, promovendo esclarecimento e orientação com a finalidade de autodefesa as crianças como forma de prevenção contra a vitimização por diferentes formas de violência sexual.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. A implementação das ações de que trata o art. 2º será feita por intermédio de parcerias com instituições privadas que atuam no âmbito da saúde mental ou com profissionais da área, como psicoterapeutas, psiquiatras e enfermeiros especializados, podendo incluir também aqueles que integram o quadro de funcionários da Municipalidade.

Art. 4º. As instituições e profissionais de que trata esta Lei, segundo os critérios de oportunidade e conveniência a serem definidos pela Municipalidade, serão cedidos horários e espaços nas escolas para realizar palestras e outras atividades relacionadas à orientação e à informação de crianças, capacitando-as a adotarem estratégias de autodefesa que dificultem a ação dos agressores.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A autodefesa tem sido a principal ênfase das campanhas que visam promover mecanismos de autoproteção das crianças, auxiliando-os por meio de orientações adequadas à sua idade, a compreender a diferença entre carinho e afeto e condutas de adultos que tenham conotação sexual.

A prevenção da violência sexual passa, necessariamente, pela capacidade das vítimas de defenderem-se. A autoproteção deve receber especial atenção em campanhas educativas para ilustrar situações cotidianas em que a criança pode se defender, agindo preventivamente, reconhecendo e evitando condutas que tipificam a violência sexual (como abuso, exploração sexual e outras).

Essa mudança de foco é importante, pois não basta



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

direcionar as ações para os adultos como potenciais autores desse tipo de violência, é preciso antes de tudo preparar as vítimas, reais ou potenciais, a compreender e identificarem que certas condutas induzidas por um adulto são impróprias, inaceitáveis e atentatórias ao seu corpo, liberdade e dignidade. As crianças na sua inocência muitas vezes não reconhecem uma atitude ou conduta do agressor como de natureza sexual.

Os psicólogos e outros profissionais da saúde mental têm enfatizado a importância de informar e orientar as crianças, como forma de prepará-las para reconhecer e evitar esse tipo de comportamento.

Trata-se da autodefesa, uma forma de capacitar as próprias crianças a dificultarem a ação dos agressores, reconhecendo quando um comportamento é inadequado por atingir a sua integridade como pessoa e transgredir aquilo que é aceitável, por ter natureza sexual, portanto imprópria.

Este projeto trata do tema, prevendo ações a serem executadas todos os anos no mês de maio, mês em que é dedicado um dia internacional para tratar do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes (18 de maio). Propõe o desenvolvimento, nas escolas públicas municipais, de ações que tenham como foco a promoção da autodefesa das crianças, como forma de ampliar o alcance das medidas já existentes para o enfrentamento e a prevenção da violência contra esse grupo mais vulnerável em nossa sociedade.

Isto posto, estou certa que o Executivo Municipal entenderá e reconhecerá o valor dessa proposta, desenvolvendo uma linha de ação mais incisiva por meio de medidas que visem a promoção da autodefesa, hoje reconhecida por psicólogos como essencial para que as próprias crianças possam distinguir e reconhecer o que é um ato de carinho e o que caracteriza uma ação de violência sexual.

Justificada a importância e a legalidade deste Projeto, conto com a aprovação dos pares desta Casa e a sanção da Sra. Prefeita para avançarmos na ampla tutela das nossas crianças.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Aspecto jurídico legislativo.

O Projeto de Lei em testilha trata na verdade, de assunto evidentemente de interesse local atinente a promover nas escolas municipais à autodefesa de Crianças e Adolescentes Contra a Vitimização Sexual, com inclusão no calendário oficial do município.

Vejamos a especificidade das matérias abordadas nos projetos em análise:

De acordo com o texto proposto, em consonância com a justificativa do projeto, tal propositura faz-se necessária tendo em vista os dados da Secretaria de Direitos Humanos e dos órgãos de proteção a criança e ao adolescente, que é denominado como "assustador" quanto ao número de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no país.

Sob uma análise estritamente jurídica, o projeto possui condições de prosseguir em tramitação. O projeto encontra fundamento na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, e no art. 6º, I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 133, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O escopo da propositura é, em síntese, à promoção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes orientando-os a se prevenirem contra assédios sexuais.

Possui amparo, portanto, na nossa Constituição Federal, que tutela a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores que constituem fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ...

III - a dignidade da pessoa humana; ...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; ...



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Quanto à iniciativa parlamentar para deflagração do processo legislativo de proposições de tal natureza, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou, por exemplo a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917). Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que, a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, sejam fixadas diretrizes, ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Nesse sentido, os julgados abaixo transcritos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16 - **negritos acrescentados**) Ação direta de inconstitucionalidade.”

“Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. ... A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18 - **negritos e grifos acrescentados**)”

Isto posto, deve-se destacar que a Constituição da República conferiu máxima prioridade à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, conforme expressa redação do art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Sobre o tema, leciona a autorizada doutrina:

"A proteção à infância, por sua vez, tal como expressamente referida no art. 6º, deve ser compreendida em sentido ampliado, pois a proteção constitucional abarca tanto crianças quanto adolescentes, como se verifica a partir do disposto no art. 227, inserido no Capítulo VII da CF (Da Família, da Criança, do adolescente, do jovem e do idoso), que dispõe no sentido dos deveres de proteção do Estado e da prioridade do atendimento aos direitos da criança, bem como, no § 1º, I, que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, com "aplicação de percentual de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil, onde novamente se verifica o direito à proteção da maternidade e da criança." SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. Saraiva Educação SA, 2021, pg. 722)

"Ao Estado incumbe ainda promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, incluindo prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, dispendo a lei sobre normas que facilitem o seu acesso a logradouros, edifícios públicos e a veículos de transportes coletivos.

A Constituição é minuciosa e redundante na previsão de direitos e situações subjetivas de vantagens das crianças e adolescentes, especificando em relação a eles direitos já consignados para todos em geral, como os direitos previdenciários e trabalhistas, mas estatui importantes normas tutelares dos menores, especialmente dos órfãos e abandonados e dos dependentes de drogas e entorpecentes (art. 227, § 3º). Postula punição severa ao abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente. (SILVA, José Afonso da. Direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2002, pg. 823)."

Assim, decorre a conclusão de o projeto possui compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Desta forma a presente propositura tem o intuito de ajudar a combater tal situação.

Efetivamente, o Projeto de Lei em análise, ao dispor sobre a Semana de Promoção da Autodefesa de Crianças e Adolescentes Contra a Vitimização Sexual, tem por objetivo estimular ações preventivas e campanhas educativas relacionadas ao tema, além de prever a possibilidade da promoção de debates de eventos sobre políticas públicas.

Diante do exposto, espero receber mercê dos nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 09 de fevereiro de 2023.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR